



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS	1
DECISÕES DA PRESIDÊNCIA.....	35
ATOS DOS GABINETES	36
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	37
Tribunal Pleno	37
Segunda Câmara	43
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	47
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES.....	47

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

EDITAL DE DOAÇÃO Nº 01/2017-TCE/RN

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, inscrito no CNPJ/MF 12.978.037/0001-79, sediado na Avenida Getúlio Vargas, nº 690, Bairro Petrópolis, Natal/RN, CEP 59012-360, torna público, para conhecimento dos Órgãos Federais, Estaduais, Municipais, das Empresas Públicas, da Sociedade de Economia Mista, das Instituições Filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, Entidades de atividades essencialmente sócio filantrópicas não governamentais, bem como das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que procederá a doação de bens móveis do seu acervo patrimonial.

As normas deste Edital estão fundamentadas no Art. 17, inciso II, Alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como nas respectivas alterações e demais legislações pertinentes.

Os interessados em obter as doações dos bens patrimoniais deverão observar as seguintes condições desta norma:

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de alienação de bens públicos do acervo patrimonial do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na forma de DOAÇÃO, por LOTES, dos bens identificados no Anexo I deste edital, exclusiva para Órgãos e entidades elencadas no cabeçalho.

1.2. O desfazimento de bens públicos justifica-se em razão de interesses sociais, e ainda, dos cumprimentos das normas legais, bem como da avaliação de oportunidades e conveniências às alternativas de alienações.

1.3. Os bens públicos encontram-se ociosos, inservíveis e em condições antieconômicas para os objetivos do TCE/RN.

1.4. A doação dos bens públicos dar-se-á nas condições que se encontram, mediante Termo de Doação Pública.

2. DO PRAZO

2.1. O prazo para manifestação dos interessados é de até 15 (quinze) dias corridos, a partir da publicação deste Edital.

**Tribunal de Contas do Estado do
Rio Grande do Norte**
www.tce.rn.gov.br



Conselheiros: Antônio Gilberto de Oliveira Jales (Presidente), Tarcísio Costa (Vice-Presidente), Maria Adélia de Arruda Sales Sousa (Presidente da 1º Câmara), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Presidente da 2º Câmara), Carlos Thompson Costa Fernandes (Corregedor), Paulo Roberto Chaves Alves (Diretor da Escola de Contas), Renato Costa Dias (Ouvidor) **Auditores:** Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes, Antonio Ed Souza Santana **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Ricart César Coelho dos Santos (Procurador Geral), Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Luciano Silva Costa Ramos, Othon Moreno de Medeiros Alves e Thiago Martins Guterres. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação:** Secretaria Geral, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail tce-sq@rn.gov.br.

3. DAS SOLICITAÇÕES

3.1. As solicitações deverão ser dirigidas à Diretoria de Administração Geral desta Corte de Contas, com expressa indicação do(s) lote(s) pretendido(s) e serão atendidas conforme os critérios de preferência descritos no item 4.

3.2. As solicitações deverão ser protocolizadas na Diretoria de Expediente, no andar térreo do prédio sede deste Tribunal, situada no endereço Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 690, Petrópolis, CEP nº 59012-360, Natal/RN.

3.3. A solicitação deverá descrever o(s) lote (s) que pretende receber, a identificação de pessoa que tenha poderes para assinar o Termo de Doação, o órgão/entidade/instituição em nome de quem será expedido o respectivo Termo e o nome, cargo, número, de CPF e matrícula do responsável pela retirada dos bens.

3.4. A solicitação deverá ser feita preferencialmente na forma da minuta anexa (Anexo II).

4. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

4.1. Havendo mais de um interessado em um mesmo lote, serão observados os seguintes critérios de desempate:

- I. Terá preferência o órgão/entidade/instituição que se vincule em sua atividade fim às áreas de saúde, educação e segurança;
- II. Não se tratando de órgão e/ou entidade que atende ao critério do item I ou havendo mais de um deles vinculados em sua atividade fim às áreas de saúde, educação e segurança, observar-se-á a ordem cronológica de protocolo do Formulário de Solicitação.

4.2. Não havendo inscrição/habilitação pelos interessados elencados no item 4.1, por razões de interesse social, os bens poderão ser destinados a associações e/ou cooperativas de materiais recicláveis.

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. Findo o prazo para manifestação dos interessados, será publicada no Portal da Transparência do TCE/RN, no endereço eletrônico www.tce.rn.gov.br/transparencia a ordem de classificação dos órgãos e/ou entidades interessados, abrindo prazo para os Órgãos beneficiados apresentarem a documentação necessária à doação, que será de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação.

6. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

6.1. Para habilitação na doação das Instituições Filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, Entidades de atividades essencialmente sócio filantrópicas não governamentais bem como das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público exigir-se-á dos interessados, conforme o caso, documentação relativa a:

6.1.1. Habilitação Jurídica:

6.1.1.1. Requerimento do responsável pela entidade;

6.1.1.2. Cédula de identidade do representante das instituições filantrópicas e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

6.1.1.3. Cópia de inscrição no CNPJ;

6.1.1.4. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, em cartório;

6.1.1.5. Cópia da certidão de reconhecimento de utilidade pública federal, estadual ou municipal;

6.1.1.6. Cópia do Termo de Parceria, no caso das OSCIPS;

6.1.2. Habilitação Fiscal:

6.1.2.1. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e aos débitos trabalhistas, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

6.1.2.2. Certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual, Municipal;

6.2. No caso da solicitação por órgãos públicos, bastará que o pedido seja formalizado por meio de ofício a ser subscrito pela autoridade competente.

6.3. A não apresentação da documentação no prazo estabelecido no Edital implicará eliminação da Instituição/Órgão do procedimento de doação, seguindo-se à convocação do próximo na ordem de classificados.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. A doação se efetivará, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Doação, Anexo III.

7.2. As despesas com o carregamento e transporte correrão por conta do solicitante. A retirada deverá ser efetuada pelo solicitante, em horário a ser previamente convencionado, e do local onde se encontrarem os materiais.

7.3. Os bens/materiais doados serão identificados com uma tarja do Tribunal de Contas, como forma de oportunizar o controle social da população acerca do real aproveitamento destes bens.

7.4. Não será permitida a devolução de materiais sob qualquer hipótese.

7.5. Findo o prazo para solicitação e recolhimento dos produtos, os materiais que eventualmente não venham a ser selecionados serão doados às cooperativas de catadores de resíduos sólidos e recicláveis do Estado, que disporão do prazo de 3(três) dias úteis para sua retirada, por ordem de comparecimento.

7.6. Os casos omissos porventura existentes serão resolvidos pela Diretoria de Administração Geral, ouvidos, quando necessário, a Consultoria Jurídica e a Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

7.7. As eventuais dúvidas devem ser dirigidas à Diretoria de Administração Geral desta Corte de Contas, através do contato telefônico da Direção da DAG: (84) 3642-7370.

Natal/RN, 19 de junho de 2017.

Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Presidente do TCE/RN

EDITAL DE DOAÇÃO Nº 001/2017-TCE/RN

ANEXO I

MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS

LOTE 1	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM AÇO
2	CADEIRA C/RODIZIO COR PRETA
3	CADEIRA S/ BRAÇO TIPO SEC. RODIZIO COR PRETA
4	CADEIRA S/ BRAÇO TIPO SEC. RODIZIO COR PRETA
5	CALCULADORA OLIVETI
6	BALCÃO EM MADEIRA CLARO
7	BEBEDOURO MARCA BELLIERE
8	BIRÔ
9	BIRÔ BEGE
10	CAFETEIRA

LOTE 2	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM AÇO
2	CADEIRA C/RODIZIO COR PRETA
3	CADEIRA C/RODIZIO COR PRETA
4	CADEIRA C/ ROD. COR BEGE
5	CALCULADORA OLIVETI
6	ARMÁRIO COM PORTAS DE VIDRO CORREDIÇA
7	GELÁGUA BELLIERE
8	BIRÔ MADEIRA
9	BIRÔ MADEIRA
10	FAX

LOTE 3	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM AÇO
2	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
3	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
4	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
5	CALCULADORA OLIVETI
6	ARMÁRIO COM PORTAS DE VIDRO CORREDIÇA
7	GELÁGUA ESMALTEC
8	BIRÔ MADEIRA
9	BIRÔ MADEIRA
10	FAX PANASONIC

LOTE 4	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM AÇO
2	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
3	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
4	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
5	CALCULADORA OLIVETI
6	ARMÁRIO COM VIDRO/MADEIRA
7	GELAGUA BRANCO BELLIERE
8	BIRÔ MADEIRA
9	BIRÔ MADEIRA
10	FAX PANASONIC

LOTE 5	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM AÇO
2	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
3	CADEIRA C/ ROD. COR MARRON
4	CADEIRA C/ ROD. COR MARRON
5	CALCULADORA OLIVETI
6	ARMÁRIO DE MADEIRA 2 PORTAS
7	BEBEDOURO, BELLIERE
8	BIRÔ MADEIRA
9	BIRÔ MADEIRA
10	FAX PANASONIC

LOTE 6	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM AÇO 2 PORTAS
2	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
3	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
4	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
5	CALCULADORA OLIVETI
6	ARMÁRIO DE MADEIRA BEGE
7	MÁQUINA PARA IMPRESSÃO
8	BIRÔ MADEIRA
9	BIRÔ COR CINZA
10	FAX PANASONIC

LOTE 7	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM AÇO
2	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
3	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
4	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
5	CALCULADORA OLIVETI
6	ARMÁRIO EM MADEIRA
7	MÁQUINA PARA IMPRESSÃO
8	BIRÔ COR CINZA
9	BIRÔ COR CINZA
10	FAX PANASONIC

LOTE 8	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM AÇO 2 PORTAS
2	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
3	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
4	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
5	CALCULADORA OLIVETI
6	ARMÁRIO EM MADEIRA
7	TV 21 - 21PT - 5435 Philips
8	BIRÔ COR BEGE
9	BIRÔ COR BEGE
10	FAX PANASONIC

LOTE 9	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM AÇO 4 GAVETAS
2	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
3	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
4	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
5	CALCULADORA OLIVETI
6	ARMÁRIO EM MADEIRA
7	TV Philips
8	BIRÔ COR BEGE
9	BIRÔ COR BEGE
10	TELEFONE SIEMENS

LOTE 10	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM AÇO 8 GAVETAS
2	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
3	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
4	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
5	CALCULADORA OLIVETI
6	ARMÁRIO EM MADEIRA
7	MICRO SYSTEM
8	BIRÔ
9	BIRÔ
10	TELEFONE SIEMENS

LOTE 11	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM AÇO 8 GAVETAS
2	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
3	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
4	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
5	CALCULADORA
6	ARMÁRIO EM MADEIRA
7	VENTILADOR
8	MESA EM MADEIRA
9	MESA P/ COMPUTADOR
10	TELEFONE SIEMENS

LOTE 12	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM AÇO 8 GAVETAS
2	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
3	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
4	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
5	ESCRIVANINHA
6	ARMÁRIO EM MADEIRA 2 PORTAS
7	VENTILADOR DE PÉ
8	MESA P/ COMPUTADOR BEGE
9	MESA P/ COMPUTADOR BEGE
10	TELEFONE SIEMENS

LOTE 13	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA E AÇO
2	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
3	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
4	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
5	CALCULADORA OLIVETTI
6	ESTANTE EM AÇO
7	VENTILADOR ARNO
8	BIRÔ
9	MESA P/ COMPUTADOR
10	TELEFONE SIEMENS

LOTE 14	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA E AÇO 2 PORTAS
2	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
3	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
4	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
5	CALCULADORA OLIVETTI
6	ESTANTE EM AÇO
7	MICROONDAS CONSUL
8	BIRÔ GRANDE
9	MESA CINZA
10	TELEFONE SIEMENS

LOTE 15	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA E AÇO 2 PORTAS
2	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
3	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
4	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
5	CALCULADORA SHARP
6	ESTANTE EM AÇO
7	TV LG 29 POLEGADAS
8	BIRÔ
9	BIRÔ
10	TELEFONE SIEMENS

LOTE 16	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA E AÇO 4 GAVETAS
2	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
3	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
4	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
5	CALCULADORA ELGIN
6	ESTANTE EM AÇO
7	RÁDIO GRAVADOR PHILIPS
8	BIRÔ
9	MESA P/ COMPUTADOR
10	TELEFONE SIEMENS

LOTE 17	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA E AÇO 4 GAVETAS
2	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
3	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
4	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
5	CALCULADORA
6	ESTANTE EM AÇO
7	FICHARIO DE AÇO 8 GAVETAS
8	MESA P/COMPUTADOR BEGE
9	BIRÔ COM 6 GAVETAS
10	TELEFONE SIEMENS

LOTE 18	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA E AÇO 4 GAVETAS
2	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
3	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
4	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
5	CALCULADORA
6	ESTANTE EM AÇO
7	FICHARIO EM MAD. E AÇO
8	BIRÔ EM MADEIRA
9	BIRO EM MADEIRA
10	TELEFONE SIEMENS

LOTE 19	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA E AÇO 4 GAVETAS
2	CADEIRA C/ ROD. COR PRETA
3	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
4	CADEIRA C/ROD. COR PRETA
5	ESCRIVANINHA
6	ESTANTE EM AÇO
7	GAVETEIRO EM MADEIRA
8	BIRÔ EM MADEIRA
9	BIRO EM MADEIRA
10	TELEFONE SIEMENS

LOTE 20	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA E AÇO
2	CADEIRA C/RODIZIO S/BRAÇO COR PRETA
3	CADEIRA COM RODAS PRETA
4	CADEIRA COM RODAS PRETA
5	ESCRIVANINHA
6	ESTANTE EM AÇO
7	GAVETEIRO PRETO
8	BIRÔ EM MADEIRA
9	BIRO EM MADEIRA
10	TELEFONE TALK

LOTE 21	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARQUIVO EM AÇO 4 GAVETAS
2	CADEIRA COM RODAS PRETA
3	CADEIRA COM RODAS PRETA
4	CADEIRA COM RODAS PRETA
5	CAIXA DE SOM
6	ESTANTE EM AÇO
7	FICHARIO
8	MESA REDONDA
9	MESA COM RODAS
10	TELEFONE TALK

LOTE 22	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO
2	CADEIRA DIRETOR C/BRAÇO AZUL
3	CADEIRA DIRETOR C/BRAÇO AZUL
4	CADEIRA DIRETOR C/BRAÇO MARROM
5	CAIXA DE SOM
6	ESTANTE EM AÇO
7	FICHARIO
8	BIRÔ EM MADEIRA
9	MESA COM RODAS, PEQUENA
10	TELEFONE TALK

LOTE 23	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM AÇO
2	CADEIRA DIRETOR C/BRAÇO COR PRETA
3	CADEIRA DIRETOR C/BRAÇO COR PRETA
4	CADEIRA DIRETOR C/BRAÇO MARROM
5	ESCRIVANINHA
6	ESTANTE EM AÇO
7	MESA COM RODAS, PEQUENA
8	BIRÔ EM MADEIRA
9	MESA CINZA
10	TELEFONE INTELBRAS

LOTE 24	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA DIRETOR C/BRAÇO RODIZIO COR AZUL
3	CADEIRA DIRETOR C/BRAÇO RODIZIO COR MARROM
4	CADEIRA DIRETOR C/BRAÇO RODIZIO COR MARROM
5	GAVETEIRO 4 GAVETAS
6	ESTANTE EM AÇO
7	MESA COM RODAS, PEQUENA
8	BIRÔ EM MADEIRA
9	BIRÔ EM MADEIRA
10	TELEFONE INTELBRAS

LOTE 25	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA C/RODIZIO COR PRETA
3	CADEIRA C/RODIZIO COR PRETA
4	CADEIRA C/RODIZIO COR PRETA
5	ESTANTE EM AÇO
6	ESTANTE EM AÇO
7	MESA EM MADEIRA
8	MESA REDONDA EM MADEIRA
9	MESA REDONDA EM MADEIRA
10	TELEFONE INTELBRAS

LOTE 26	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA C/RODIZIO COR PRETA
3	CADEIRA C/RODIZIO COR PRETA
4	CADEIRA C/RODIZIO COR PRETA
5	ESTANTE EM AÇO
6	ESTANTE EM AÇO
7	ARMÁRIO BAIXO
8	MESA REDONDA EM MADEIRA
9	MESA REDONDA EM MADEIRA
10	TELEFONE SIEMENS

LOTE 27	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA C/RODIZIO COR PRETA
3	CADEIRA C/RODIZIO COR PRETA
4	CADEIRA C/RODIZIO COR PRETA
5	ESTANTE EM AÇO
6	ESTANTE EM AÇO
7	MESA EM MADEIRA PEQUENA
8	BIRÔ EM MADEIRA 2 GAVETAS
9	BIRÔ EM MADEIRA
10	TELEFONE SIEMENS

LOTE 28	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA C/RODIZIO COR PRETA
3	CADEIRA C/RODIZIO COR PRETA
4	CADEIRA C/RODIZIO COR PRETA
5	ESTANTE EM AÇO
6	ESTANTE EM AÇO
7	MESA REDONDA EM MADEIRA
8	BIRÔ EM MADEIRA 2 GAVETAS
9	BIRÔ COM 2 GAVETAS
10	TELEFONE SIEMENS

LOTE 29	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA DIRETOR FIXA COR PRETA
3	CADEIRA FIXA COR PRETA
4	CADEIRA FIXA COR PRETA
5	ESTANTE EM AÇO
6	ESTANTE EM AÇO
7	MESA EM MADEIRA PEQUENA
8	MESA P/ COMPUTADOR
9	MESA EM MADEIRA TIPO BIRÔ
10	TELEFONE SIEMENS

LOTE 30	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA DIRETOR S/BRAÇO AZUL
3	CADEIRA FIXA COR PRETA
4	CADEIRA FIXA COR PRETA
5	ESTANTE EM AÇO
6	ESTANTE EM AÇO
7	MESA EM MADEIRA PEQUENA
8	MESA P/ COMPUTADOR
9	MESA EM MADEIRA TIPO BIRÔ
10	TELEFONE SIEMENS

LOTE 31	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA BAIXO
2	CADEIRA DIRETOR C/BRAÇO COR PRETA
3	CADEIRA DIRETOR C/BRAÇO COR PRETA
4	CADEIRA DIRETOR C/BRAÇO COR PRETA
5	ESTANTE EM AÇO
6	ESTANTE EM AÇO
7	MESA EM MADEIRA PEQUENA
8	MESA EM MADEIRA
9	MESA P/ COMPUTADOR
10	TELEFONE SIEMENS

LOTE 32	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA BAIXO
2	CADEIRA DIRETOR C/BRAÇO COR PRETA
3	CADEIRA DIRETOR C/BRAÇO COR PRETA
4	CADEIRA DIRETOR C/BRAÇO COR PRETA
5	ESTANTE EM AÇO
6	ESTANTE EM AÇO
7	MESA EM MADEIRA PEQUENA
8	MESA EM MADEIRA
9	MESA P/ COMPUTADOR
10	TELEFONE SIEMENS

LOTE 33	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA C/RODIZIO COR PRETA
3	CADEIRA DIRETOR COM BRAÇO MARROM
4	CADEIRA DIRETOR SEM BRAÇO AZUL
5	ESTANTE EM AÇO
6	ESTANTE EM AÇO
7	MESA EM MADEIRA PEQUENA
8	BIRÔ COR BEGE
9	MESA CEREJEIRA C/2 GAVETAS
10	TELEFONE TALK

LOTE 34	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA DIRETOR SEM BRAÇO COR PRETA
3	CADEIRA FIXA COR AZUL
4	CADEIRA FIXA COR AZUL
5	ESTANTE EM AÇO
6	ESTANTE EM AÇO
7	MESA EM MADEIRA PEQUENA
8	BIRÔ COR PRETO
9	MESA CEREJEIRA C/3 GAVETAS
10	FAX PANASONIC

LOTE 35	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA FIXA COR PRETA
3	CADEIRA FIXA COR PRETA
4	CADEIRA FIXA COR PRETA
5	ESTANTE EM AÇO
6	ESTANTE EM AÇO
7	MESA EM MADEIRA PEQUENA
8	RACK P/COMPUTADOR
9	MESA ELEVATÓRIA
10	FAX INTELBRAS

LOTE 36	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA FIXA COR PRETA
3	CADEIRA FIXA COR PRETA
4	CADEIRA FIXA COR PRETA
5	ESTANTE EM AÇO
6	ESTANTE EM AÇO
7	MESA EM MADEIRA PEQUENA
8	MESA P/ MÁQUINA
9	MESA DE TRABALHO
10	CALCULADORA SHARP

LOTE 37	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA RODIZIO COR PRETA
3	CADEIRA SEC. S/BRAÇO
4	CADEIRA SEC. S/BRAÇO C/ RODIZIO COR PRETA
5	ESTANTE EM AÇO
6	ESTANTE EM AÇO
7	MESA DE CENTRO
8	BALCÃO EM MADEIRA BAIXO
9	GAVETEIRO EM MADEIRA
10	MESA EM MADEIRA PEQUENA

LOTE 38	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA SEC. S/BRAÇO C/ RODIZIO COR PRETA
3	CADEIRA SEC. S/BRAÇO C/ RODIZIO COR PRETA
4	CADEIRA SEC. S/BRAÇO C/ RODIZIO COR PRETA
5	ESTANTE EM AÇO
6	ESTANTE EM AÇO
7	MESA DE CENTRO
8	BIRÔ EM MADEIRA
9	FICHARIO
10	GAVETEIRO BRANCO

LOTE 39	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA SEC. S/BRAÇO C/ RODIZIO COR PRETA
3	CADEIRA SEC. S/BRAÇO C/ RODIZIO COR PRETA
4	CADEIRA SEC. S/BRAÇO C/ RODIZIO COR PRETA
5	ESTANTE EM AÇO 3 PRATELEIRAS
6	ARQUIVO EM AÇO
7	MESA EM MADEIRA COM RODAS
8	BIRÔ EM MADEIRA
9	BALCÃO BAIXO EM MADEIRA
10	SUPORTE PARA CPU

LOTE 40	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA SEC. S/BRAÇO C/ RODIZIO COR PRETA
3	CADEIRA SEC. S/BRAÇO C/ RODIZIO COR PRETA
4	CADEIRA SEC. S/BRAÇO C/ RODIZIO COR PRETA
5	ARQUIVO EM AÇO
6	ARMÁRIO EM AÇO COM 8 PORTAS
7	ARMÁRIO EM MADEIRA BAIXO
8	MESA P/COMPUTADOR
9	MESA EM "L"
10	MESA C/ RODINHAS

LOTE 41	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO COM 2 PORTAS DE VIDRO
2	CADEIRA PALHINHA
3	CADEIRA PALHINHA
4	CADEIRA PALHINHA
5	ARQUIVO COM 4 GAVETAS
6	MESA EM MADEIRA PEQUENA
7	MESA C/ RODINHAS
8	BIRÔ EM MADEIRA 3 GAVETAS
9	ARMÁRIO EM MADEIRA BAIXO
10	GAVETEIRO BEGE 2 GAVETAS

LOTE 42	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA PALHINHA
3	CADEIRA PALHINHA
4	CADEIRA PALHINHA
5	ARMÁRIO EM AÇO COM 2 PORTAS
6	MESA BAIXA EM MADEIRA
7	MESA P/ COMPUTADOR
8	MESA P/ COMPUTADOR
9	MESA EM MADEIRA
10	GAVETEIRO BEGE 4 GAVETAS

LOTE 43	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA PALHINHA
3	CADEIRA PALHINHA
4	CADEIRA PALHINHA
5	CADEIRA COM 3 ASSENTO
6	ARMÁRIO EM MADEIRA 2 PORTAS
7	ARMÁRIO EM AÇO COM 2 PORTAS
8	MESA C/ RODINHAS
9	MESA EM MADEIRA C/2 GAVETAS
10	GAVETEIRO CINZA 4 GAVETAS

LOTE 44	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA PALHINHA
3	CADEIRA PALHINHA
4	CADEIRA PALHINHA
5	ARMÁRIO EM AÇO 8 PORTAS
6	ARMÁRIO EM AÇO 2 PORTAS
7	BIRÔ CEREJEIRA
8	BIRÔ CEREJEIRA
9	MESA P/COMPUTADOR
10	MESA REDONDA

LOTE 45	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA PALHINHA
3	CADEIRA PALHINHA
4	CADEIRA PALHINHA
5	ARMÁRIO CINZA
6	GAVETEIRO MARROM
7	MESA P/COMPUTADOR
8	MESA P/COMPUTADOR
9	MESA EM "L"
10	MESA REDONDA

LOTE 46	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA PALHINHA
3	CADEIRA PALHINHA
4	CADEIRA PALHINHA
5	ARMÁRIO EM MADEIRA
6	ARMÁRIO CINZA
7	MESA CEREJEIRA
8	MESA RETANGULAR
9	MESA EM "L"
10	BALCÃO EM MADEIRA

LOTE 47	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	CADEIRA COM RODÍZIO - CINZA
3	CADEIRA COM RODÍZIO - CINZA - SEM BRAÇO
4	CADEIRA COM RODÍZIO - PRETA - SEM BRAÇO
5	CADEIRA COM RODÍZIO - PRETA - SEM BRAÇO
6	ESTANTE EM AÇO
7	ESTANTE EM AÇO
8	MESA EM "L"
9	MESA
10	MESA

LOTE 48	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO MADEIRA C/PORTA DE VIDRO
2	CADEIRA FIXA - PRETA - SEM BRAÇO
3	CADEIRA COM RODÍZIO - PRETA - SEM BRAÇO
4	CADEIRA COM RODÍZIO - PRETA - SEM BRAÇO
5	CADEIRA COM RODÍZIO - PRETA - SEM BRAÇO
6	ESTANTE EM AÇO
7	ESTANTE EM AÇO
8	MESA, CINZA, RETA
9	MESA EM MADEIRA
10	BIRÔ COM 6 GAVETAS

LOTE 49	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO CINZA
2	CADEIRA COM RODÍZIO - PRETA - SEM BRAÇO
3	CADEIRA COM RODÍZIO - PRETA - SEM BRAÇO
4	CADEIRA COM RODÍZIO - PRETA - SEM BRAÇO
5	CADEIRA COM RODÍZIO - PRETA - SEM BRAÇO
6	ESTANTE EM AÇO
7	ESTANTE EM AÇO
8	BIRÔ COM 3 GAVETAS
9	BIRÔ COM 6 GAVETAS
10	MESA P/COMPUTADOR

LOTE 50	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO MADEIRA, 2 PORTAS
2	CADEIRA FIXA - PRETA - SEM BRAÇO
3	CADEIRA FIXA - PRETA - SEM BRAÇO
4	CADEIRA FIXA - PRETA - SEM BRAÇO
5	CADEIRA COM RODÍZIO - DIRETOR - COM BRAÇO
6	ESTANTE EM AÇO
7	ESTANTE EM AÇO
8	BALCÃO EM MADEIRA
9	GAVETEIRO BEGE 4 GAVETAS
10	MESA P/COMPUTADOR

LOTE 51	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO MADEIRA
2	ARMÁRIO BAIXO, 2 PORTAS
3	CADEIRA SEC. S/BRAÇO C/ RODÍZIO COR PRETA
4	CADEIRA SECRETÁRIA
5	CADEIRA FIXA PRETA
6	CADEIRA SECRETÁRIA
7	ESTANTE EM AÇO
8	ESTANTE EM AÇO
9	MESA, BEGE, EM L
10	MESA, BEGE, 2 GAVETAS

LOTE 52	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA, ALTO
2	CADEIRA C/ RODÍZIO, PRETA
3	CADEIRA C/ RODÍZIO, PRETA
4	CADEIRA FIXA - BEGE
5	CADEIRA FIXA - BEGE
6	ESTANTE EM AÇO
7	ESTANTE EM AÇO
8	MESA, CINZA, 2 GAVETAS
9	MESA, CINZA, 2 GAVETAS
10	MESA, MADEIRA, 3 GAVETAS

LOTE 53	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO, 2 PORTAS
2	ARMÁRIO, 2 PORTAS
3	CADEIRA COM RODÍZIO - SECRETÁRIA - PRETA - SEM BRAÇO
4	CADEIRA COM RODÍZIO - SECRETÁRIA - PRETA - SEM BRAÇO
5	CADEIRA COM RODÍZIO - SECRETÁRIA - PRETA - SEM BRAÇO
6	CADEIRA COM RODÍZIO - SECRETÁRIA - PRETA - SEM BRAÇO
7	ESTANTE EM AÇO
8	ESTANTE EM AÇO
9	MESA, CINZA, P/ COMPUTADOR
10	MESA, CINZA, P/ COMPUTADOR

LOTE 54	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO, 2 PORTAS, MARELLI
2	ARMÁRIO, 2 PORTAS, MARELLI
3	CADEIRA FIXA - BEGE - SEM BRAÇO
4	CADEIRA FIXA - BEGE - SEM BRAÇO
5	CADEIRA FIXA - BEGE - SEM BRAÇO
6	ESTANTE EM AÇO
7	ESTANTE EM AÇO
8	ESTANTE EM AÇO
9	MESA, BEGE, P/COMPUTADOR
10	MESA, BEGE, P/COMPUTADOR

LOTE 55	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM AÇO 2 PORTAS
2	CADEIRA DIRETOR S/BRAÇO MARROM
3	CADEIRA DIRETOR S/BRAÇO MARROM
4	CADEIRA S/ BRAÇO TIPO SEC. RODIZIO COR MARROM
5	ARMÁRIO, 2 PORTAS
6	ARMÁRIO, 2 PORTAS
7	ESTANTE EM AÇO 2 PORTAS
8	ESTANTE EM AÇO 2 PORTAS
9	MESA, CEREJEIRA, 2 GAVETAS
10	MESA, CEREJEIRA, 2 GAVETAS

LOTE 56	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO, 2 PORTAS
2	ARMÁRIO, 2 PORTAS
3	CADEIRA FIXA COR PRETA
4	CADEIRA FIXA COR PRETA
5	CADEIRA FIXA COR PRETA
6	CADEIRA FIXA COR PRETA
7	ESTANTE, AÇO, 6 PRATELEIRAS
8	ESTANTE, AÇO, 6 PRATELEIRAS
9	MESA, CINZA, P/ COMPUTADOR
10	MESA, CINZA, P/ COMPUTADOR

LOTE 57	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO, CEREJEIRA, 2 PORTAS
2	ARMÁRIO, CEREJEIRA, 2 PORTAS
3	ARMÁRIO, CEREJEIRA, 2 PORTAS
4	ARMÁRIO, BAIXO, 2 PORTAS
5	CADEIRA C/RODÍZIO - S/BRAÇO - PRETA
6	CADEIRA C/RODÍZIO - S/BRAÇO - PRETA
7	CADEIRA C/RODÍZIO - S/BRAÇO - PRETA
8	CADEIRA C/RODÍZIO - S/BRAÇO - PRETA
9	MESA, CINZA, P/ COMPUTADOR
10	MESA, CINZA, P/ COMPUTADOR

LOTE 58	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO-ARQUIVO, 4 GAVETAS
2	ARMÁRIO-ARQUIVO, 4 GAVETAS
3	CADEIRA, AZUL, C/RODAS, C/BRAÇO
4	CADEIRA, AZUL, C/RODAS, C/BRAÇO
5	CADEIRA FIXA - AZUL
6	ESTANTE, AÇO, 6 PRATELEIRAS
7	ESTANTE, AÇO, 6 PRATELEIRAS
8	MESA, CINZA, P/ COMPUTADOR
9	MESA, CINZA, P/ COMPUTADOR
10	MESA, CINZA, P/ COMPUTADOR

LOTE 59	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO-ARQUIVO, 4 GAVETAS
2	ARMÁRIO-ARQUIVO, 4 GAVETAS
3	CADEIRA DIRETOR COM BRAÇO AZUL
4	CADEIRA, AZUL, S/RODAS, S/BRAÇO
5	CADEIRA, AZUL, S/RODAS, S/BRAÇO
6	ESTANTE, AÇO, 6 PRATELEIRAS
7	ESTANTE, AÇO, 6 PRATELEIRAS
8	MESA, CINZA, 2 GAVETAS
9	MESA, CINZA, 2 GAVETAS
10	MESA, CINZA, 2 GAVETAS

LOTE 60	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO EM MADEIRA
2	ARMÁRIO EM MADEIRA
3	CADEIRA C/RODÍZIO - S/BRAÇO - PRETA
4	CADEIRA C/RODÍZIO - S/BRAÇO - PRETA
5	CADEIRA C/RODÍZIO - S/BRAÇO - PRETA
6	ESTANTE, AÇO, 6 PRATELEIRAS
7	ESTANTE, AÇO, 6 PRATELEIRAS
8	MESA, CINZA, P/ COMPUTADOR
9	MESA, CINZA, P/ COMPUTADOR
10	MESA, CINZA, P/ COMPUTADOR

LOTE 61	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO SEMI-ABERTO
2	ARMÁRIO EM AÇO
3	CADEIRA, VERDE, C/RODAS, C/BRAÇO
4	CADEIRA, VERDE, C/RODAS, C/BRAÇO
5	CADEIRA, VERDE, C/RODAS, C/BRAÇO
6	ESTANTE EM AÇO, 6 PRATELEIRAS
7	ESTANTE EM AÇO
8	MESA, CINZA, P/ COMPUTADOR
9	MESA, CINZA, P/ COMPUTADOR
10	MESA, CINZA, P/ COMPUTADOR

LOTE 62	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO CEREJEIRA, 2 PORTAS
2	ARMÁRIO EM MADEIRA, 1 PRATELEIRA
3	CADEIRA, VERDE, C/RODAS, C/BRAÇO
4	CADEIRA, VERDE, C/RODAS, C/BRAÇO
5	CADEIRA, VERDE, C/RODAS, C/BRAÇO
6	ESTANTE EM AÇO, 6 PRATELEIRAS
7	ESTANTE EM AÇO, 6 PRATELEIRAS
8	MESA, CINZA, P/ COMPUTADOR
9	MESA, CINZA, P/ COMPUTADOR
10	MESA, CINZA, P/ COMPUTADOR

LOTE 63	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	MESA, BEGE, P/COMPUTADOR
2	MESA, BEGE, P/COMPUTADOR
3	CADEIRA FIXA S/ BRAÇOS, PALHINHA
4	CADEIRA FIXA S/ BRAÇOS, PALHINHA
5	CADEIRA FIXA S/ BRAÇOS, PALHINHA
6	CADEIRA FIXA S/ BRAÇOS, PALHINHA
7	BIRÔ, CEREJEIRA, 3 GAVETAS
8	BIRÔ, CEREJEIRA, 3 GAVETAS
9	BIRÔ, CEREJEIRA, 3 GAVETAS
10	TV, SEMP THOSHIBA

LOTE 64	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	MESA, BEGE, P/COMPUTADOR
2	MESA, BEGE, P/COMPUTADOR
3	CADEIRA FIXA, PRETA
4	CADEIRA FIXA, PRETA
5	CADEIRA FIXA, PRETA
6	CADEIRA FIXA, PRETA
7	BIRÔ, CEREJEIRA, 3 GAVETAS
8	BIRÔ, CEREJEIRA, 3 GAVETAS
9	BIRÔ CEREJEIRA, 2 GAVETAS
10	BEBEDOURO, ESMALTEC

LOTE 65	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	MESA, BEGE, P/COMPUTADOR
2	MESA, BEGE, P/COMPUTADOR
3	ESTANTE EM AÇO
4	ARMÁRIO EM AÇO
5	CADEIRA FIXA
6	CADEIRA FIXA
7	CADEIRA FIXA
8	CADEIRA SECRETÁRIA
9	CADEIRA, PRETA, C/RODAS, C/BRAÇO
10	CADEIRA, PRETA, C/RODAS, C/BRAÇO

LOTE 66	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	ARMÁRIO PORTA DE VIDRO
2	BIRÔ, MADEIRA
3	BIRÔ, MADEIRA
4	BIRÔ, MADEIRA
5	CADEIRA TIPO SECRETÁRIA, C/RODIZIO
6	CADEIRA TIPO SECRETÁRIA, C/RODIZIO
7	CADEIRA GIRATORIA, METÁLICA
8	CADEIRA, PRETA, C/RODAS, C/BRAÇO
9	CADEIRA COM RODÍZIO - PRETA
10	CADEIRA COM RODÍZIO - PRETA

LOTE 67	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	MESA, BEGE
2	MESA, BEGE
3	MESA, BEGE
4	MESA, BEGE
5	ESTANTE EM AÇO, 6 PRATELEIRAS
6	ESTANTE EM AÇO, 6 PRATELEIRAS
7	ESTANTE EM AÇO, 6 PRATELEIRAS
8	CADEIRA, PRETA, C/RODAS, S/BRAÇO
9	CADEIRA, PRETA, C/RODAS, S/BRAÇO
10	CADEIRA, PRETA, C/RODAS, S/BRAÇO

LOTE 68	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	MESA EM MELAMINICO
2	MESA EM MELAMINICO
3	Suporte P/ CPU CINZA
4	Suporte P/ CPU CINZA
5	MESA P/ COMPUTADOR
6	MESA P/ COMPUTADOR
7	MESA, RETA, CINZA
8	MESA, RETA, CINZA
9	CADEIRA, CINZA, S/RODAS, C/BRAÇO
10	CADEIRA, CINZA, S/RODAS, C/BRAÇO

LOTE 69	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	MESA EM MADEIRA
2	MESA EM MADEIRA
3	MESA EM MADEIRA
4	MESA VOLANTE PARA MÁQUINA
5	MESA, CEREJEIRA, PEQUENA
6	CADEIRA, PRETA, S/RODAS, S/BRAÇO
7	CADEIRA, PRETA, S/RODAS, S/BRAÇO
8	CADEIRA, PRETA, S/RODAS, S/BRAÇO
9	CADEIRA, PRETA, C/RODAS, S/BRAÇO
10	CADEIRA, PRETA, C/RODAS, C/BRAÇO

LOTE 70	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	BIRÔ P/ DIRETOR, EM LOURO
2	MESA, C/ TAMPAS E PAINÉIS FREIJÓ
3	BIRÔ, C/ TAMPAS E PAINÉIS FREIJÓ
4	BIRÔ, C/ TAMPAS E PAINÉIS FREIJÓ
5	CADEIRA FIXA PRETA
6	CADEIRA FIXA PRETA
7	CADEIRA C/RODÍZIO, S/BRAÇO
8	CADEIRA C/RODÍZIO - C/BRAÇO - PRETA
9	CADEIRA C/RODÍZIO - C/BRAÇO - PRETA
10	ESTANTE EM AÇO

LOTE 71	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	BIRÔ, C/ TAMPAS E PAINÉIS FREIJÓ
2	BIRÔ, C/ TAMPAS E PAINÉIS FREIJÓ
3	BIRÔ, C/ TAMPAS E PAINÉIS FREIJÓ
4	CADEIRA FIXA S/ BRAÇOS
5	CADEIRA FIXA S/ BRAÇOS
6	CADEIRA FIXA, PRETA
7	CADEIRA C/RODÍZIO - C/BRAÇO - PRETA
8	CADEIRA C/RODÍZIO - S/BRAÇO - PRETA
9	CADEIRA FIXA - PRETA
10	CADEIRA FIXA - PRETA

LOTE 72	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	BIRÔ, C/ TAMPAS E PAINÉIS FREIJÓ
2	BIRÔ, C/ TAMPAS E PAINÉIS FREIJÓ
3	MESA, CEREJEIRA, 3 GAVETAS
4	MESA CEREJEIRA
5	ARMÁRIO EM MADEIRA
6	POLTRONA C/RODÍZIO - S/BRAÇO - PRETA
7	POLTRONA GIRATÓRIA C/BRAÇOS
8	CADEIRA FIXA - PRETA
9	CADEIRA FIXA - PRETA
10	CADEIRA FIXA - PRETA - COM BRAÇO

LOTE 73	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	MESA P/ COMPUTADOR
2	MESA P/ COMPUTADOR
3	MESA P/ COMPUTADOR
4	CADEIRA COM RODÍZIO - PRETA - SEM BRAÇO
5	CADEIRA S/ BRAÇO TIPO SEC. RODIZIO COR PRETA
6	CADEIRA S/ BRAÇO TIPO SEC. RODIZIO COR PRETA
7	CADEIRA S/ BRAÇO TIPO SEC. RODIZIO COR PRETA
8	CADEIRA C/RODIZIO COR PRETA
9	CADEIRA FIXA PRETA
10	CADEIRA GIRATÓRIA

LOTE 74	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	MESA P/ COMPUTADOR
2	MESA P/ COMPUTADOR
3	MESA P/ COMPUTADOR
4	CADEIRA S/ BRAÇO TIPO SEC. RODIZIO COR AZUL
5	CADEIRA COM RODÍZIO - AZUL - COM BRAÇO
6	CADEIRA COM RODÍZIO - AZUL - COM BRAÇO
7	CADEIRA COM CENTRO 2 ASSENTOS
8	MESA P/ COMPUTADOR
9	MESA P/ COMPUTADOR
10	SUORTE PARA CPU

LOTE 75	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	BIRÔ CEREJEIRA
2	BIRÔ CEREJEIRA
3	CADEIRA FIXA BEGE
4	CADEIRA FIXA - BEGE
5	CADEIRA S/ BRAÇO TIPO SEC. RODIZIO COR BEGE
6	CADEIRA FIXA DIRETOR COR BEGE
7	MESA, BEGE, P/COMPUTADOR
8	MESA P/ COMPUTADOR
9	MESA P/ COMPUTADOR
10	MESA P/ COMPUTADOR

LOTE 76	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	MESA P/ COMPUTADOR
2	MESA P/ COMPUTADOR
3	CADEIRA FIXA COR PRETA
4	CADEIRA FIXA COR PRETA
5	CADEIRA FIXA COR PRETA
6	CADEIRA FIXA COR PRETA
7	CADEIRA FIXA COR PRETA
8	CADEIRA FIXA COR PRETA
9	CADEIRA FIXA COR PRETA
10	CADEIRA FIXA COR PRETA

LOTE 77	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	CADEIRA FIXA COR PRETA
2	CADEIRA FIXA COR PRETA
3	CADEIRA FIXA COR PRETA
4	CADEIRA FIXA COR PRETA
5	CADEIRA FIXA COR PRETA
6	CADEIRA FIXA COR PRETA
7	CADEIRA FIXA COR PRETA
8	CADEIRA FIXA COR PRETA
9	CADEIRA FIXA COR PRETA
10	CADEIRA FIXA COR PRETA

LOTE 78	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	CADEIRA FIXA PRETA
2	CADEIRA FIXA PRETA
3	CADEIRA FIXA PRETA
4	CADEIRA FIXA PRETA
5	CADEIRA FIXA PRETA
6	CADEIRA GIRATÓRIA PRETA
7	CADEIRA GIRATÓRIA PRETA
8	CADEIRA GIRATÓRIA PRETA
9	CADEIRA RODIZIO COR PRETA
10	CADEIRA RODIZIO COR PRETA

IRRECUPERÁVEIS	
LOTE 79	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	CAIXA DE SOM
2	RELOGIO PROTOCOLADOR
3	RELOGIO PROTOCOLADOR
4	MÁQUINA DE CALCULAR
5	MÁQUINA DE CALCULAR OLIVETTI
6	MÁQUINA DE CALCULAR
7	PRATELEIRA PARA COPA *pedaço
8	MESA, EM L *pedaço
9	MESA *pedaço
10	DIVISÓRIA

IRRECUPERÁVEIS	
LOTE 80	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	DIVISÓRIA, BEGE
2	DIVISÓRIA
3	DIVISÓRIA
4	DIVISÓRIA
5	DIVISÓRIA
6	DIVISÓRIA
7	DIVISÓRIA
8	DIVISÓRIA
9	DIVISÓRIA
10	DIVISÓRIA

EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

LOTE 1	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	CPU HP
2	CPU HP
3	MONITOR HP
4	MONITOR HP
5	IMPRESSORA HP 1010
6	NOBREAK
7	NOBREAK
8	SWITCH D-LINK
9	TECLADO
10	TECLADO

LOTE 2	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	CPU HP
2	CPU HP
3	MONITOR HP
4	MONITOR HP
5	IMPRESSORA PHASER
6	NOBREAK
7	NOBREAK
8	SWITCH D-LINK
9	TECLADO
10	TECLADO

LOTE 3	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	CPU HP
2	CPU HP
3	MONITOR HP
4	MONITOR HP
5	IMPRESSORA XEROX
6	NOBREAK
7	NOBREAK
8	SWITCH D-LINK
9	TECLADO
10	TECLADO

LOTE 4	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	CPU HP
2	CPU HP
3	MONITOR HP
4	MONITOR HP
5	IMPRESSORA XEROX
6	NOBREAK
7	NOBREAK
8	SWITCH D-LINK
9	TECLADO
10	TECLADO

LOTE 5		LOTE 6	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS	ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	CPU HP	1	CPU HP
2	CPU HP	2	CPU HP
3	MONITOR HP	3	MONITOR HP
4	MONITOR HP	4	MONITOR HP
5	IMPRESSORA XEROX	5	IMPRESSORA XEROX
6	NOBREAK	6	NOBREAK
7	NOBREAK	7	NOBREAK
8	SWITCH D-LINK	8	SWITCH D-LINK
9	TECLADO	9	TECLADO
10	TECLADO	10	TECLADO

LOTE 7		LOTE 8	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS	ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	CPU HP	1	CPU HP
2	CPU HP	2	CPU HP
3	MONITOR HP	3	MONITOR HP
4	MONITOR HP	4	MONITOR HP
5	IMPRESSORA XEROX	5	IMPRESSORA XEROX
6	NOBREAK	6	NOBREAK
7	NOBREAK	7	NOBREAK
8	SWITCH D-LINK	8	WIRELESS
9	TECLADO	9	TECLADO
10	TECLADO	10	TECLADO

LOTE 9		LOTE 10	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS	ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	CPU HP	1	CPU HP
2	CPU HP	2	CPU HP
3	MONITOR HP	3	MONITOR POSITIVO
4	MONITOR HP	4	MONITOR POSITIVO
5	IMPRESSORA XEROX	5	IMPRESSORA XEROX
6	NOBREAK	6	NOBREAK
7	NOBREAK	7	NOBREAK
8	WIRELESS	8	WIRELESS
9	TECLADO	9	TECLADO
10	TECLADO	10	TECLADO

LOTE 11		LOTE 12	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS	ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	CPU HP	1	CPU HP
2	CPU HP	2	CPU HP
3	MONITOR LENOVO	3	MONITOR SAMSUNG
4	MONITOR SAMSUNG	4	MONITOR SAMSUNG
5	IMPRESSORA XEROX	5	IMPRESSORA XEROX
6	NOBREAK	6	NOBREAK
7	NOBREAK	7	NOBREAK
8	ROTEADOR SEM FIO DLINK DIR-300	8	ROTEADOR SEM FIO DLINK DIR-300
9	TECLADO	9	TECLADO
10	TECLADO	10	TECLADO

LOTE 13		LOTE 14	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS	ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	CPU HP	1	CPU HP
2	CPU HP	2	CPU HP
3	MONITOR HP	3	MONITOR HP
4	MONITOR HP	4	MONITOR HP
5	IMPRESSORA 1015	5	IMPRESSORA HEWLEFT
6	NOBREAK	6	NOBREAK
7	NOBREAK	7	NOBREAK
8	ROTEADOR SEM FIO DLINK DIR-300	8	ROTEADOR SEM FIO DLINK DIR-300
9	TECLADO	9	TECLADO
10	TECLADO	10	TECLADO

LOTE 15		LOTE 16	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS	ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	CPU HP	1	CPU HP
2	CPU HP	2	CPU HP
3	MONITOR AOC	3	MONITOR HP
4	MONITOR LENOVO	4	MONITOR HP
5	IMPRESSORA HP	5	SCANNER HP G2710
6	NOBREAK	6	NOBREAK
7	NOBREAK	7	NOBREAK
8	ROTEADOR SEM FIO DLINK DIR-300	8	ROTEADOR SEM FIO DLINK DIR-300
9	TECLADO	9	CONVERSOR ÓPTICO FS202
10	CONVERSOR ÓPTICO FS202	10	CONVERSOR ÓPTICO FS202

LOTE 17		LOTE 18	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS	ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	CPU HP	1	CPU HP
2	CPU HP	2	CPU HP
3	MONITOR HP	3	MONITOR HP
4	MONITOR HP	4	MONITOR HP
5	NOTEBOOK HP	5	NOTEBOOK HP
6	NOBREAK	6	NOBREAK
7	NOBREAK	7	NOBREAK
8	ROTEADOR SEM FIO DLINK DIR-300	8	ROTEADOR SEM FIO DLINK DIR-524
9	CONVERSOR ÓPTICO FS202	9	CONVERSOR ÓPTICO FS202
10	CONVERSOR ÓPTICO FS202	10	CONVERSOR ÓPTICO FS202

LOTE 19		LOTE 20	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS	ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	CPU HP	1	CPU HP
2	CPU HP	2	CPU HP
3	MONITOR HP	3	MONITOR HP
4	MONITOR HP	4	MONITOR HP
5	NOTEBOOK HP	5	NOTEBOOK HP
6	NOBREAK	6	NOBREAK
7	NOBREAK	7	NOBREAK
8	SWITCH DLINK DES-1008A	8	SWITCH INTENSE 8 PORTAS
9	CONVERSOR ÓPTICO FS202	9	CONVERSOR ÓPTICO FS202
10	CONVERSOR ÓPTICO FS202	10	CONVERSOR ÓPTICO FS202

LOTE 21		LOTE 22	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS	ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	CPU HP	1	CPU HP
2	CPU HP	2	CPU HP
3	MONITOR HP	3	MONITOR HP
4	MONITOR HP	4	MONITOR HP
5	NOTEBOOK HP	5	NOTEBOOK HP
6	NOBREAK	6	NOBREAK
7	NOBREAK	7	NOBREAK
8	WEBCAM CREATIVE	8	CAIXA DE SOM MAXXTRO
9	CONVERSOR ÓPTICO FS202	9	CONVERSOR ÓPTICO FS202
10	CONVERSOR ÓPTICO FS202	10	CONVERSOR ÓPTICO FS202

LOTE 23		LOTE 24	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS	ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	CPU HP	1	CPU HP
2	CPU HP	2	CPU HP
3	MONITOR HP	3	MONITOR HP
4	MONITOR HP	4	MONITOR HP
5	NOTEBOOK HP	5	NOTEBOOK HP
6	NOBREAK	6	NOBREAK
7	NOBREAK	7	NOBREAK
8	CAIXA DE SOM VCOM	8	CAIXA DE SOM DE DPI 691
9	PC HP 5850	9	PC HP 5850
10	PC HP 5850	10	PC HP 5850

LOTE 25		LOTE 26	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS	ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	CPU HP	1	CPU HP
2	CPU HP	2	CPU HP
3	MONITOR HP	3	PLACA OFFBOARD DE FAX/MODEM
4	MONITOR HP	4	TESTADOR DE CABOS BLIX PUNKTAL
5	NOBREAK	5	NOBREAK
6	NOBREAK	6	NOBREAK
7	FONTE DLINK AF605B	7	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS
8	FONTE DLINK AF605B	8	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS
9	PC HP 5850	9	PC HP 5850
10	PC HP 5850	10	PC HP 5850

LOTE 27		LOTE 28	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS	ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	CPU HP	1	CPU HP
2	CPU HP	2	CPU HP
3	PLACA PCI OFFBOARD USB 1.0	3	HUB 3 COM TP16C
4	TESTADOR DE CABOS LEADERSHIP	4	TESTADOR DE CABOS LEADEDRSHIP
5	NOBREAK SMS	5	NOBREAK BMI
6	NOBREAK SMS	6	ESTABILIZADOR
7	PC HP 5750	7	PC HP 5750
8	PC HP 5750	8	PC HP 5750
9	PC HP 5850	9	PC HP 5850
10	PC HP 5850	10	PC HP 5850

LOTE 29	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS BENS
1	PC HP 5750
2	PC HP 5750
3	PC HP 5750
4	PC HP 5750
5	PC HP 5750
6	PC HP 5750
7	PC HP 5750
8	SUPORTES P/ MONITOR GRANDE
9	SUPORTES P/ MONITOR PEQUENO
10	CABOS P/ MONITOR
11	ESTABILIZADOR ELETRÔNICO

EDITAL DE DOAÇÃO Nº 001/2017-TCE/RN**ANEXO II****FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO**

Senhor Diretor de Administração Geral, a/o (Órgão/Instituição) _____, UG/CNPJ _____, localizado no endereço _____, e-mail _____, telefone de contato (____) _____-_____, representado(a) neste ato pelo(a) Senhor(a) _____, CPF nº _____, matrícula nº _____ (se houver), nos termos do Edital de Doação nº 001/2017-TCE/RN e Lei Federal nº 8.666/1993, vem solicitar a Vossa Senhoria doação do(s) lote (s) _____ do Anexo I do presente Edital.

Neste ensejo, indico o(a) Senhor(a). _____, _____(cargo), CPF nº _____, telefone (____) _____-_____, para, em nome deste requerente, receber os bens no local em que se encontram, em horário a combinar.

Atenciosamente,

_____, ____/____/____

Assinatura e Carimbo

EDITAL DE DOAÇÃO Nº 001/2017-TCE/RN**ANEXO III****TERMO DE DOAÇÃO Nº XXX/2017-TCE****TERMO DE DOAÇÃO QUE CELEBRAM, ENTRE SI, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, E O/A (ÓRGÃO/ENTIDADE/INSTITUIÇÃO).**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 690 – Petrópolis – Natal/RN, CEP: 59012-360, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 12.978.037/0001 - 78, doravante denominada DOADOR, representado neste ato pelo seu Secretário Geral, **RICARDO HENRIQUE DA SILVA CÂMARA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 001.694.214/SSP-RN, e inscrito no CPF nº 030.275.224-26, residente e domiciliado em Av. Abel Cabral, 1397, Condomínio Sirius, Ap. 1402, Torre C - Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, doravante denominado DOADOR e, a o/a **ÓRGÃO/ENTIDADE/INSTITUIÇÃO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº XXXXXXXXXXXX, com sede em BR 101, Km 0, Centro Administrativo do Estado, Lagoa Nova, CEP nº 59064-901, , neste ato representado pelo Senhor(a) XXXXXXXXXXXX, portador do RG nº XXXXXXXX, e inscrito no CPF nº XXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado XXXXXXXXXXXX, doravante denominado DONATÁRIO, resolvem celebrar o presente instrumento, que será regido pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e demais legislações correlatas, mediante as seguintes cláusulas:

1. DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a doação dos bens constantes no(s) LOTE(S)..., constante (s) do Anexo I do Edital nº 001/2017-TCE/RN.

2. DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

As partes qualificadas do preâmbulo deste instrumento comprometem-se a:

2.1. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – DOADOR:

a) Transferir, por livre e espontânea vontade, o domínio, a posse e o direito, dos bens/materiais discriminados no Anexo I do presente Edital nº 001/2017-TCE/RN;

2.2. Órgão/entidade/instituição – DONATÁRIO:

- a) Compromete-se a retirar os bens-materiais em até 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento, correndo por sua conta as despesas com a remoção e transporte;
- b) Compromete-se a arcar com despesas decorrentes de manutenção, reparos e quaisquer outras necessárias à utilização dos bens/materiais; e
- c) A necessidade de que o bem recebido venha a ter uma destinação e uso social dentro do órgão/entidade/instituição.

3. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

3.1. Constatado o não cumprimento de cláusulas do presente termo, o DOADOR notificará o DONATÁRIO a corrigir as falhas, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para correções, e, se não fizer, o DOADOR poderá, garantido o contraditório e a ampla defesa, aplicar as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do bem doado; e
- c) reversão do bem doado; e
- d) arcar com possíveis danos materiais sofridos pelo bem.

4. DA PROPRIEDADE

4.1. A assinatura do presente Termo, com a entrega dos bens/materiais, transfere ao DONATÁRIO a propriedade do referido bem relacionado no Anexo I do Edital nº 001/2017-TCE/RN.

5. DO FORO

5.1. O Foro para dirimir quaisquer litígios na execução deste Termo, que não possam ser compostos pela mediação administrativa, é o da Justiça Estadual do Rio Grande do Norte. Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Doação foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelas partes.

Natal /RN, XX de XXXXXXX de 2017.

RICARDO HENRIQUE DA SILVA CÂMARA
Secretário Geral do TCE/RN

XXXXXXXXXXXX
Órgão/entidade/instituição
Nome
Cargo

TESTEMUNHAS:

NOME:
CPF:

NOME:
CPF:

DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

Processo nº: 013576/2015-TC

Interessado: Câmara Municipal de Nova Cruz/RN

Assunto: Consulta

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz /RN, nos seguintes termos:

“1 – Havendo comprovação de acúmulo irregular de cargos públicos com mandato de Vereador e após a defesa deste, qual medida o Presidente da Câmara Municipal pode tomar em relação ao parlamentar?”

2 – Confirmada a acumulação irregular de cargos público por Vereador, quem deve compelir o parlamentar a optar por um ou dois dos cargos?”

3 – De quem é a competência para demitir o Vereador Municipal que se encontra em acúmulo irregular de cargos e que não opte por um deles?”

A Consultoria Jurídica, por meio do Parecer nº 128/2017-CJ/TC, opinou pelo não conhecimento da consulta com fundamento nos artigos 1º, inciso XIII, e 102, *caput*, da Lei Complementar nº 464/2012.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 303/2017-PG, manifestando-se pelo não conhecimento da consulta, uma vez que os questionamentos formulados visam à solução de questões procedimentais de gestão administrativa da Câmara Municipal, e não o entendimento em tese, dessa Corte, acerca da interpretação de dispositivos legais ou regulamentares relativos ao controle externo.

Eis o relatório. Decido.

A presente consulta foi formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz /RN. A Lei Complementar nº 464/2012, em seu art. 103, inciso I, atribui competência aos Chefes dos Poderes dos Municípios, para formulação de consulta perante este Tribunal, restando comprovada a sua legitimidade.

Todavia, a consulta não preenche os requisitos do art. 102 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 – de igual redação a do art. 316, do Regimento Interno desta Corte –, que assim dispõe: “O Tribunal decidirá sobre as consultas que lhe forem formuladas para interpretação das disposições legais e regulamentares relativas ao controle externo”.

Como bem observou a Consultoria Jurídica, as dúvidas expostas não representam propriamente questões interpretativas, mas de cunho operacional, quanto ao procedimento a ser adotado em caso de acumulação ilícita de cargos.

O Ministério Público Especial destacou ser inadmissível a utilização do Tribunal de Contas como órgão de assessoramento e que a presente consulta busca a solução de problemas procedimentais.

A função da consulta é esclarecer dúvidas na interpretação de leis ou regulamentos relativos ao controle

externo, já que o Tribunal de Contas não exerce as atividades de mero assessoramento dos órgãos públicos como bem destacado pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acatando a manifestação da Consultoria Jurídica e do Ministério Público Especial de Contas, **DEIXO DE CONHECER A PRESENTE CONSULTA**, haja vista que se encontra em desacordo com os artigos 1º, inciso XIII, 102 e 103, inciso I, parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Publique-se.

Em seguida, siga o presente feito à **Diretoria de Atos e Execuções – DAE**, a fim de que proceda à **INTIMAÇÃO da Consulente acerca dos termos da presente Decisão**, pela via postal, nos termos do artigo 45, inciso III, e seu § 1º, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Natal/RN, 14 de junho de 2017.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente do TCE/RN

Processo nº: 001780/2015-TC

Interessado: Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz/RN

Assunto: Consulta

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tenente Laurentino/RN, nos seguintes termos:

“INSS Patronal – É pago com os 30% ou 70% do repasse do duodécimo? Há divergência entre a atual Assessoria Contábil e a anterior desta Casa, o que justifica esta consulta.

Prestações de Contas – É classificado por mês em uma única pasta ou por ano e elemento em diversas pastas? Há divergência entre a atual Assessoria Contábil e a anterior desta Casa, o que justifica esta consulta.

Controlador – É obrigatório a contratação? Não há recurso suficiente nos 70% do repasse do duodécimo que pode ser gasto com despesa com pessoal.”

A Consultoria Jurídica, por meio do Parecer nº 127/2017-CJ/TC, opinou pelo não conhecimento da consulta com fundamento nos artigos 1º, inciso XIII, e 102, *caput*, da Lei Complementar nº 464/2012.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 304/2017-PG, manifestando-se pelo não conhecimento da consulta, uma vez que os questionamentos formulados não se encontram lastreados pelos atos normativos que fundaram as dúvidas acerca da interpretação de dispositivos legais ou regulamentares relativos ao controle externo.

Eis o relatório. Decido.

A presente consulta foi formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz /RN. A Lei Complementar nº 464/2012, em seu art. 103, inciso I, atribui competência aos Chefes dos Poderes dos Municípios, para

formulação de consulta perante este Tribunal, restando comprovada a sua legitimidade.

Todavia, a consulta não preenche os requisitos do art. 102 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 – de igual redação a do art. 316, do Regimento Interno desta Corte –, que assim dispõem: “O Tribunal decidirá sobre as consultas que lhe forem formuladas para interpretação das disposições legais e regulamentares relativas ao controle externo”.

Como bem observou a Consultoria Jurídica, a temática exposta requer análise de contexto jurídico-normativo, não sendo apresentado ou indicado o ato normativo em que se funda a dúvida interpretativa, o que constitui requisito mínimo de admissibilidade.

O Ministério Público Especial verificou que “os questionamentos feitos não trazem nenhuma dúvida advinda da interpretação de quaisquer normas gerais e abstratas, pois o consulente faz indagações sem apresentar os atos normativos que suscitam as incertezas em questão”.

Ante o exposto, acatando a manifestação da Consultoria Jurídica e do Ministério Público Especial de Contas, **DEIXO DE CONHECER A PRESENTE CONSULTA**, haja vista que se encontra em desacordo com os artigos 1º, inciso XIII, 102 e 103, inciso I, parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, por ausência de indicação das normas gerais e abstratas sobre as quais pairam dúvidas de interpretação.

Publique-se.

Em seguida, siga o presente feito à **Diretoria de Atos e Execuções – DAE**, a fim de que proceda à **INTIMAÇÃO da Consulente acerca dos termos da presente Decisão**, pela via postal, nos termos do artigo 45, inciso III, e seu § 1º, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Natal/RN, 14 de junho de 2017.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente do TCE/RN

ATOS DOS GABINETES

Gabinete da Conselheira Maria Adélia Sales

PROCESSO Nº: 009170/2017-TC
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PUREZA
RESPONSÁVEL: JOSÉ BARBOSA
ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR
RELATOR: CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO

JOSÉ BARBOSA, na condição de **ex-presidente da Câmara Municipal de Pureza (exercícios 2015/2016)**, requer a concessão de **medida cautelar** para a imediata suspensão da auditoria aprazada, em face da referida casa legislativa, para o dia 19/06/2017, sob o argumento que a documentação comprobatória das despesas se encontra na posse de terceiros, no caso, a ex-contadora, Sra. Zuila de Melo Miranda de Farias.

É o relatório. Decido.

Nos termos do **art. 8º da Resolução 34/2016-TCE**, de **03 de novembro de 2016**¹, o Presidente em exercício da Câmara Municipal deverá, até o dia 05 de dezembro do último ano de seu mandato, instituir equipe de transição específica, por intermédio de ato administrativo próprio, no escopo de estabelecer condições efetivas para a administração do próximo Presidente, especialmente no que tange à prestação de contas.

Caso a medida acima não seja diligenciada, o **art. 11** do mesmo diploma normativo contempla a medida a ser adotada no caso concreto, senão vejamos:

“**Art. 11.** No caso de não ter sido constituída Equipe de Transição de Mandato, ou, na hipótese de não haver sido apresentados, na sua totalidade, os dados, informações e documentos elencados nesta Resolução a Equipe da espécie efetivamente instituída, ou, ainda, em situação onde não tenha ocorrido a disponibilização, pelo menos, dos elementos que permitam o conhecimento da situação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública pertinente, deverá o novo Prefeito ou Presidente de Câmara de Vereadores, imediatamente após sua posse, nomear, por meio de portaria, Comissão Especial com a finalidade de proceder aos levantamentos dos elementos necessários à tomada de conhecimento acerca da realidade administrativa existente no âmbito do Poder público municipal respectivo, em função do que, a mesma, se obriga à emissão de Relatório Técnico conclusivo”.

Pois bem. Na hipótese vertente, não existem provas de que o gestor responsável pelo exercício 2015/2016 fez uso dos instrumentos ordenados; o mesmo se diga quanto ao seu sucessor.

A verdade é que somente após a ciência formal da auditoria a ser realizada por esta Corte de Contas, os responsáveis iniciaram as correspondentes diligências (que, certamente por ser a destempe, não se mostrou eficaz).

No meu entender, ao contrário do que sustenta o requerente, os fatos abordados nos presentes autos legitimam, com maior propriedade, a fiscalização a ser levada a efeito, oportunidade em que a equipe responsável poderá avaliar os aspectos relativos à rotina de formalização de processos de despesas da Câmara Municipal (inclusive se realizada no âmbito da própria casa ou de modo externo), averiguando, inclusive, a responsabilidade pela eventual omissão desses documentos.

Ante ao exposto, não enxergo, na hipótese, o primeiro dos requisitos autorizadores da medida cautelar, qual seja, o *fumus boni iuris*, motivo pelo qual **indefiro** a pretensão.

Publique-se.

Natal/RN, em 14 de junho de 2017.

Conselheira Maria Adélia Sales
Relatora

¹**Art. 8º.** No âmbito do Poder Legislativo municipal, deverá o Presidente de Câmara em exercício, no prazo de até o dia 05 de dezembro do último ano do seu mandato, instituir Equipe de Transição específica, por meio de

ato administrativo, com vistas ao estabelecimento de condições efetivas para a implementação da administração do próximo Presidente, especialmente no que tange à prestação de contas”.

SECRETARIA DAS SESSÕES

Tribunal Pleno

SESSÃO ORDINÁRIA 00037ª, DE 23 DE MAIO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 003904 / 2014 - TC (447273 /2012 - EMATER)
Interessado: MARIA IVANEIDE FREIRE
Assunto: APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 2000/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. IMPLANTAÇÃO DOS PROVENTOS EM QUANTITATIVO A MENOR. PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO, NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PELA NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO CONCESSIVO, NOS TERMOS DO ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 53, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, em virtude da implantação a menor de proventos; II - pela estipulação de prazo de 60 (sessenta) dias, com base no artigo 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 464/2012, para que a Administração Pública implemente os direitos e vantagens a que faz jus a servidora, inclusive restituindo os valores a ela devidos e não pagos, desde a implantação original até o presente decurso, retornando os autos a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o cumprimento das determinações aqui inseridas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Ana Paula de Oliveira Gomes(em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005633 / 2007 - TC (089638 /2006 - SECD)

Interessado: HELENA DIAS DA SILVA
Assunto: APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 2001/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE FIXADA EM PERCENTUAL A MENOR. CONTAGEM DE TEMPO. EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do corpo técnico deste Tribunal e do parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 121/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, em razão do cálculo incorreto, bem como da sua respectiva da proporcionalidade aplicável aos proventos; II – pela retificação do ato aposentador em análise, no afã de que seja corrigida a proporcionalidade aplicável aos proventos de aposentadoria, a fim de que seja observado todo o tempo de serviço da parte interessada; III – pela estipulação de prazo de 60 (sessenta) dias, com base no artigo 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 464/2012, para que a Administração Pública implemente os direitos e vantagens a que faz jus a servidora, inclusive restituindo os valores a ela devidos e não pagos, desde a implantação original até o presente decurso, retornando-se os autos a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o cumprimento das determinações inseridas no presente voto.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Ana Paula de Oliveira Gomes(em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00042ª, DE 8 DE JUNHO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 001290 / 2013 - TC (111647 /2012 - SECD)
Interessado: MIGUEL SALVIANO DO NASCIMENTO
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 2259/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA.

ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INEXISTENTE RELATO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS DE CONDUTA E DEVERES IMPOSTOS AO INTERESSADO, EXCETO A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA, TODAVIA, COM FULCRO EM PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS, ESTANDO O INTERESSADO(A) EM PLENO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES DURANTE LARGO ESPAÇO TEMPORAL SEM NENHUMA CONDUTA QUE O DESABONE, NÃO É RAZOÁVEL SERVIR DE EMPECILHO AO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - em substituição legal e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal), Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto - Ausência justificada.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003177 / 2013 - TC (130051 /2012 - SECD)
Interessado: JOSE JAILTON FERREIRA DE MEDEIROS
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 2260/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INEXISTENTE RELATO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS DE CONDUTA E DEVERES IMPOSTOS AO INTERESSADO, EXCETO A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA, TODAVIA, COM FULCRO EM PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS, ESTANDO O INTERESSADO(A) EM PLENO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES DURANTE LARGO ESPAÇO TEMPORAL SEM NENHUMA CONDUTA QUE O DESABONE, NÃO É RAZOÁVEL SERVIR DE EMPECILHO AO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, § 3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - em substituição legal e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal), Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto - Ausência justificada.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 013929 / 2013 - TC (067651 /2013 - SECD)
Interessado: MYLENE DE MENDONÇA MEDEIROS
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 2261/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À

COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INEXISTENTE RELATO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS DE CONDUTA E DEVERES IMPOSTOS AO INTERESSADO, EXCETO A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA, TODAVIA, COM FULCRO EM PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS, ESTANDO O INTERESSADO(A) EM PLENO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES DURANTE LARGO ESPAÇO TEMPORAL SEM NENHUMA CONDUTA QUE O DESABONE, NÃO É RAZOÁVEL SERVIR DE EMPECILHO AO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - em substituição legal e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal), Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto - Ausência justificada.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 014131 / 2013 - TC (086831 /2013 - SECD)
Interessado: EVELYN SUE SOUTO GOUVEIA QUEIROZ
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 2262/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INEXISTENTE RELATO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS DE CONDUTA E DEVERES IMPOSTOS AO INTERESSADO, EXCETO A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA, TODAVIA, COM FULCRO EM PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS, ESTANDO O INTERESSADO(A) EM PLENO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES DURANTE LARGO ESPAÇO TEMPORAL SEM NENHUMA CONDUTA QUE O DESABONE, NÃO É RAZOÁVEL SERVIR DE EMPECILHO AO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, § 3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - em substituição legal e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal), Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto - Ausência justificada.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00042ª, DE 8 DE JUNHO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 014202 / 2013 - TC (124291 /2013 - SECD)
Interessado: BRUNA ROSANE ANANIAS CARDOSO
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 2263/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INEXISTENTE RELATO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS DE CONDUTA E DEVERES IMPOSTOS AO INTERESSADO, EXCETO A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA, TODAVIA, COM FULCRO EM PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS, ESTANDO O INTERESSADO(A) EM PLENO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES DURANTE LARGO ESPAÇO TEMPORAL SEM NENHUMA CONDUTA QUE O DESABONE, NÃO É RAZOÁVEL SERVIR DE EMPECILHO AO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - em substituição legal e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal), Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto - Ausência justificada.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00042ª, DE 8 DE JUNHO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 014340 / 2013 - TC (509984 /2012 - SECD)
Interessado: GEOVANNA DONATO DE ALMEIDA

Assunto: NOMEAÇÃO
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 2264/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INEXISTENTE RELATO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS DE CONDUTA E DEVERES IMPOSTOS AO INTERESSADO, EXCETO A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA, TODAVIA, COM FULCRO EM PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS, ESTANDO O INTERESSADO(A) EM PLENO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES DURANTE LARGO ESPAÇO TEMPORAL SEM NENHUMA CONDUTA QUE O DESABONE, NÃO É RAZOÁVEL SERVIR DE EMPECILHO AO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, § 3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - em substituição legal e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal), Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto - Ausência justificada.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00043ª, DE 13 DE JUNHO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 015544 / 2016 - TC (068349 /2016 - SECD)
 Interessado: ANA ISABEL DE SOUZA CAVALCANTI SILVA
 Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
 Jurisdicionado: SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA
 DECISÃO Nº 2270/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001 / 2011 - SEARH / SEEC). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (10825 / 2014 - TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal e em harmonia com o Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001 / 2011 - SEARH / SEEC), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 10825 / 2014 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
 Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA
 Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00043ª, DE 13 DE JUNHO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 017033 / 2016 - TC (265215 / 2015 - SECD)
 Interessado: CLÁUDIA DANTAS CARTAXO SOARES
 Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
 Jurisdicionado: SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA
 DECISÃO Nº 2271/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001 / 2011 - SEARH / SEEC). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (10825 / 2014 - TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal e em harmonia com o Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001 / 2011 - SEARH / SEEC), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 10825 / 2014 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico,

oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00043ª, DE 13 DE JUNHO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 019808 / 2016 - TC (093182 /2016 - SECD)
Interessado: FRANCISCO ZILDEMBERGUE ALVES DE SENA
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
Jurisdicionado: SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 2272/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001 / 2011 - SEARH / SEEC). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGACÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (10825 / 2014 - TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal e em harmonia com o Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei

Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001 / 2011 - SEARH / SEEC), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 10825 / 2014 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00043ª, DE 13 DE JUNHO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 019833 / 2016 - TC (079783 /2016 - SECD)
Interessado: NARCISO GENUINO
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
Jurisdicionado: SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 2273/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001 / 2011 - SEARH / SEEC). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGACÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (10825 / 2014 - TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal e em harmonia com o Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001 / 2011 - SEARH / SEEC), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 10825 / 2014 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Segunda Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00021ª, DE 6 DE JUNHO DE 2017 -
SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 004344 / 2014 - TC (004344 /2014 -
CMPARAZINH)

Interessado: CAM.MUN.PARAZINHO

Assunto: PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL - AUDITORIA (3
VOLUMES)

Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA
ACÓRDÃO 125/2017 – TC

EMENTA: PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL.
EXERCÍCIO DE 2013. DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA DE DESPESAS.
CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES
FORMAIS E MATERIAIS. DANO AO ERÁRIO.
IRREGULARIDADE DA MATÉRIA.
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM
APLICAÇÃO DE MULTAS E IMPOSIÇÃO DA
OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO
ERÁRIO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Plano de Fiscalização Anual 2014/2015, tendo sido realizada auditoria na Câmara Municipal de Parazinho/RN, referente ao exercício de 2013, decorrente da Decisão Administrativa nº05/2013, do Tribunal de Pleno desta Corte de Contas, considerando em parte com a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os

Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela IRREGULARIDADE DA MATÉRIA, nos termos do artigo 75, II da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, sem prejuízo da aplicação de multas no valor total de R\$10.237,03(dez mil, duzentos e trinta e sete reais e três centavos) e imputação de débito no valor total de R\$ 5.012,19 (cinco mil e doze reais e dezenove centavos) ao responsável Sr. Flávio Dantas da Costa, cujo detalhamento é apresentado a seguir, com ainda a especificação das recomendações a serem expedidas à atual administração da Câmara Municipal de Parazinho: a) no valor de R\$1.390,83, com fulcro no art. 107, II, "f", da Lei Complementar Estadual nº464/2012 c/c art. 31, I, "b" da Res. 004/2013-TCE/RN, em razão da ausência de documentação comprobatória da destinação pública das despesas nos processos de pagamento; b) no valor de R\$501,22, com fulcro no art. 107, I, da Lei Complementar Estadual nº464/2012, em razão do débito imputado em relação a todas as irregularidades materiais constatadas; c) no valor de R\$1.390,83, com fulcro no art. 107, II, "f", da Lei Complementar Estadual nº464/2012 c/c com o art. 31, I, "b", da Resolução 004/2013-TCE/RN, em razão da não autuação dos processos de despesa; d) no valor de R\$1.390,83, com fulcro no art. 107, II, "f", da Lei Complementar Estadual nº464/2012, em razão da inexistência nos processos de contratação da pesquisa de preço, da justificativa do preço e da razão da escolha do contratado; e) No valor de R\$1.390,83, com fulcro no art. 107, II, "f", da Lei Complementar Estadual nº464/2012 c/c com o art. 31, I, "b", da Resolução 004/2013-TCE/RN, em razão da ausência de previsão de recursos orçamentários, com a indicação da adequação orçamentária e financeira da despesa e da ausência da confirmação da existência de saldo orçamentário; f) no valor de R\$1.390,83, com fulcro no art. 107, II, "f", da Lei Complementar Estadual nº464/2012 c/c com o art. 31, I, "b", da Resolução 04/2013-TCE/RN, em razão da ausência de alimentação do SIAI; g) no valor de R\$1.390,83, com fulcro no art. 107, II, "f", da Lei Complementar Estadual nº464/2012 c/c com o art. 31, I, "b", da Resolução 04/2013-TCE/RN, em razão da nota de empenho sem definição clara do objeto da despesa e ausência de documento comprobatório da liquidação da despesa; h) no valor de R\$1.390,83, com fulcro no art. 107, II, "f", da Lei Complementar Estadual nº464/2012, em razão do fracionamento ilegal de despesas; i) pela imposição ao Sr.º Flávio Dantas da Costa da obrigação de ressarcimento ao erário, tendo em vista a configuração das irregularidades materiais causadoras de prejuízo, dos seguintes valores: R\$ 3.876,19 pela aquisição de combustíveis sem a comprovação do seu recebimento e ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964), e também R\$ 1.136,00 pelo pagamento por serviços não executados com recarga de toners (art. 62 c.c art. 63, § 2º, inc. III, da Lei nº 4.320/64). O valor total do débito de R\$5.012,19 (cinco mil e doze reais e dezenove centavos) deve ainda ser atualizado a partir de 01/01/2014 até a sua devolução aos cofres públicos; j) recomendando ao atual Senhor Presidente da Câmara Municipal que adote as providências necessárias à correção dos problemas apontados, especialmente para promover a integração do software aplicativo de controle patrimonial com o sistema de contabilidade, estruturando e efetivamente implantando o sistema de gerenciamento patrimonial que esteja de acordo com os Procedimentos Contábeis do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), de modo a possibilitar o efetivo controle sobre os bens da municipalidade; k) recomendando ao atual Senhor Presidente da Câmara Municipal que adote as providências concernentes à indicação de adequação orçamentária e financeira das despesas, com a demonstração dos saldos, bem como para adequada instrução dos processos de contratação e de despesas, com a emissão e

juntada da documentação hábil à comprovação da liquidação da despesa, bem como da sua destinação pública, nos termos das Resoluções editadas por esta Corte de Contas; l) determino a remessa de cópias da documentação pertinente ao Ministério Público para avaliação quanto ao eventual ajuizamento das ações da sua alçada, conforme art. 75, §3º da Lei Complementar nº 464/2012.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00021/2017 de 06/06/2017
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves e Renato Costa Dias, Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro para o Acórdão

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
Procurador

Processo Nº: 006093 / 2014 - TC (006093 /2014 - PMSFOESTE)
Interessado: PREF.MUN.SÃO FRANCISCO DO OESTE
Assunto: DENÚNCIA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
ACÓRDÃO 126/2017 – TC

EMENTA: CONDENAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do expediente enviado a esta Corte de Contas pela Vara do Trabalho de Pau dos Ferros noticiando a condenação do Município de São Francisco do Oeste em demanda trabalhista movida por Marines Alves da Silva Almeida, com a sentença em anexo, fls. 01 a 05, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e divergindo do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela IRREGULARIDADE das contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Oeste, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012, condenando os gestores responsáveis, Ivone de Freitas Cabral e Aníbal Lopes de Freitas, ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, conforme valores fixados no art. 102, II, alínea 'b', da Lei Complementar nº 121/94, vigente à época dos fatos.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00021/2017 de 06/06/2017
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves e Renato Costa Dias e os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes
Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
Procurador

Processo Nº: 011635 / 2010 - TC (057783 /2009 - IPERN)
Interessado: INST.DE PREVIDÊNCIA DOS SERV DO ESTADO
Assunto: PAGAMENTO(EM ATENDIMENTO DA DLG DO PROC:5107/2009)
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
ACÓRDÃO 127/2017 – TC

EMENTA: CÁLCULO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO IPERN DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2009. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE IRREGULARIDADES E DE DADOS SUFICIENTES PARA AFERIÇÃO DO VALOR. ILIQUIBILIDADE DAS CONTAS. TRANCAMENTO DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da análise do valor da 'taxa de administração' do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, destinada ao custeio e das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, que no mês de fevereiro de 2009 foi calculada em R\$ 454.833,33 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), em dissonância com a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e convergindo com o posicionamento do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar PELA ILIQUIBILIDADE DAS CONTAS das contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN, referentes ao cálculo da taxa de Administração do mês de fevereiro de 2009, nos termos do art. 76 da Lei Complementar nº 464/2012, devendo-se, em consequência, proceder-se com o trancamento e arquivamento do processo, conforme parágrafo primeiro do mesmo artigo legal.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00021/2017 de 06/06/2017
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves e Renato Costa Dias e os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
Procurador

Processo Nº: 006649 / 2009 - TC (006649 /2009 - PMLDANTA)
 Interessado: PREF.MUN.LAGOA D'ANTA
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A
 RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2009
 Resp.: José Batista Delgado, gestor à época
 Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI
 JÚNIOR
 ACÓRDÃO 128/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DO ENVIO DOS COMPROVANTES DE PUBLICAÇÕES DO RREO E DO RGF, DENTRO DO PRAZO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL COM DESPESAS COM PESSOAL. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta, pertinente ao exercício de 2009, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 78, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 121/94, condenando o senhor José Batista Delgado, gestor responsável à época, ao pagamento de multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a referida multa deverá ser recolhida à conta do FRAP, após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de execução na forma do art. 118 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00021/2017 de 06/06/2017
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes
 Decisão tomada: Por unanimidade.
 Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
 Procurador

Processo Nº: 018288 / 2012 - TC (000645 /2008 - DATANORTE)
 Interessado: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RN
 Assunto: PAGAMENTO(EM ATEND DLG PROC 4744/2008) ANEXO 4
 Resp.: João Alves de Carvalho Bastos
 Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 ACÓRDÃO 129/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE PREJUDICADA. NECESSIDADE DE

INSTRUÇÃO. MEDIDA INCOMPATÍVEL EM VIRTUDE DO LONGO TEMPO ENTRE A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS E A PRESENTE APRECIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 79 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/94.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas relativas aos bimestres do exercício de 2008, da Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte – Datanorte, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de que as contas sejam consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 79, § 1º da Lei Complementar nº 121/94, devendo o Tribunal ordenar o trancamento das mesmas com o conseqüente arquivamento do processo, e após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação acima referida, pode o Tribunal, à vista de novos elementos que tornem possível o exame das contas, autorizar o desarquivamento do processo, nos termos do § 2º do art. 79 da Lei Complementar 121/94.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00021/2017 de 06/06/2017
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes
 Decisão tomada: Por unanimidade.
 Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
 Procurador

Processo Nº: 013509 / 2014 - TC (013509 /2014 - TC)
 Interessado: PREF.MUN.JAPI
 Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE REF. A JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013 E JANEIRO A JUNHO DE 2014
 Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
 ACÓRDÃO 130/2017 – TC

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INADIMPLÊNCIA E ATRASO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SIAI-DP, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 030/2012-TCE CONTRADITÓRIO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL EM FACE DOS ATRASOS E INADIMPLÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apuração de responsabilidade referente à inadimplência e atraso no envio dos dados do SIAI-DP da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI, concernente ao período de JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013 E

JANEIRO A JUNHO DE 2014, sob responsabilidade do Sr. ROBSON WANDERLEI DE MEDEIROS, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela responsabilização de Sr. Robson Wanderlei de Medeiros, gestor, à época, pela inadimplência e atraso no envio de informações requeridas pelo SIAI-DP, conforme estabelecido na Resolução nº 30/2012-TCE, com a consequente aplicação de multa no valor de R\$ 7.875,00 (sete mil oitocentos e setenta e cinco reais), com fundamento no art. 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar nº 464/2012 c/c art. 323, inciso II, alínea “f” e §2º do Regimento Interno, e ainda, acatando sugestões tanto do Corpo Instrutivo quanto do Ministério Público de Contas, que seja fixado prazo de 30 (trinta) dias para o envio das informações requeridas pelo SIAI-DP no período em que se constatou o inadimplemento da obrigação, quais seja Janeiro a Maio de 2013, uma vez que, em consulta ao SIAI-DP, consoante extrato em anexo, constata-se até a presente data, a perpetuação da referida inadimplência, devendo ser aplicada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de não cumprimento da medida, conforme art. 110, da Lei Complementar Estadual nº464/2012.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00021/2017 de 06/06/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula Oliveira Gomes

Decisão tomada: Por unanimidade

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
Procurador

Processo Nº: 005311 / 2014 - TC (005311 /2014 - PMANOVA)
Interessado: PREF.MUN.ÁGUA NOVA
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2013 (2 Volumes)
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 16/2017 – TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA NOVA/RN RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2013. DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar o PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, relativas ao exercício de 2013 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA NOVA/RN, prestadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) IOMÁRIA RAFAELA LIMA DE SOUZA, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município, e ainda: a) pela formalização de

processo autônomo para apuração de responsabilidade na aplicação de multa prevista no art. 31, inciso I, “a” da Resolução Nº 004/2013–TCE pela irregularidade do item 3.6.1; b) pela formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade na aplicação de multa prevista no art. 29 da Resolução Nº 004/2013–TCE pela irregularidade dos itens 3.6.2.1 e 3.6.2.2; c) pela formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade na aplicação de multa prevista no art. 107, inciso II, “b” da LOTCE/RN pela irregularidade dos itens: 3.2.1.2; 3.2.2.1; 3.2.2.4.; d) Pela formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade na aplicação de multa prevista art. 5º, inciso II e §2º da Lei nº 10.028/00 pela irregularidade dos itens: 3.2.1.1; e) Recomendação para que o gestor municipal atual dê maior atenção para o aperfeiçoamento da estrutura de sua administração tributária, adotando medidas como: Manter sempre atualizado o Código Tributário Municipal, bem como cadastro de contribuintes; Garantir uma estrutura adequada de fiscalização dos tributos municipais; Constituir cadastro de inscrição tempestiva dos devedores e realizar a cobrança dos créditos inscritos; f) Recomendação para que o Prefeito Municipal atual adote medidas para aperfeiçoar o planejamento orçamentário, evitando suplementações excessivas ou inserindo matérias estranhas à previsão da receita e fixação da despesa, no mesmo sentido, que o Poder Legislativo se atenha aos limites de autorização para abertura de créditos propostos pelo Executivo Municipal; g) Recomenda que o Prefeito Municipal envie esforços para inscrição e efetiva recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior; Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves; Conselheiro Renato Costa Dias; Auditor Antonio Ed Souza Santana; Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes; e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
Procurador

Processo Nº: 005874 / 2014 - TC (005874 /2014 - PMSRAFAEL)
Interessado: PREF.MUN.SÃO RAFAEL
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REF. AO EXERCÍCIO DE 2013 (2 volumes)
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 17/2017 – TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2013.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar o PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, da Prefeitura Municipal de SÃO RAFAEL/RN, relativas ao exercício de 2013 prestadas pelo(a)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) JOSÉ DE ARIMATÉIA BRAZ, em função do que dispõem o caput do art. 61 e o caput do art. 246 da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/RN; b) Pela formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade na aplicação de multa prevista no art. 31, inciso I, "b" da Resolução Nº 004/2013– TCE e art. 107, inciso II, da LOTCE/RN. c) Pela REPRESENTAÇÃO ao poder competente, in casu, o Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI, da Lei Complementar nº. 464/2012, sobre as irregularidades apontada nos autos, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência; d) Pela RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo para que adote das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior; Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves; Conselheiro Renato Costa Dias; Auditor Antonio Ed Souza Santana; Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes; e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
Procurador

Maria Madalena M.A.Nunes - Diretora Adjunta da Sec. Sessões
Segunda Câmara

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo Nº: 003605 /2016 - TC (245097 /2014 - IPERN)
Interessado: EDITE ROSA PEREIRA DA SILVA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002206/2017 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Pensão previdenciária. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Conselheiro, 19 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Anne Cassia da Cruz Moura
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 003609 /2016 - TC (546789 /2012 - IPERN)
Interessado: EDMUNDO PAULO DE ASSIS JUNIOR
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002207/2017 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Pensão previdenciária. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Conselheiro, 19 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Anne Cassia da Cruz Moura
Assessor de Gabinete

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) notificados(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, sanar divergências e irregularidades ou complementar a instrução processual, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "e", da LCE nº 464/2012. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 005844/2016 -TC / Notificação nº 000377/2017-DAE

Assunto: Apreciação de Registro do Ato de Admissão
Interessado(a): Francisco Marcondes Silva
Responsável(eis): Francisco Marcondes Silva
Relator(a): Conselheiro(a): Paulo Roberto Chaves Alves

Natal/RN, 19 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa

Diretor de Atos e Execuções

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, comprovar(em) o cumprimento das determinações impostas na decisão transitada em julgado, nos termos do art. 117 da LOTCE. Havendo imputação de multa, o valor deverá ser recolhido à conta do FRAP/TCE - BANCO DO BRASIL S.A., devendo o boleto bancário ser impresso por meio do sítio do Tribunal de Contas (www.tce.rn.gov.br/portalresponsavel). Em caso de ressarcimento ao erário, deverá ser comprovado o efetivo recolhimento aos cofres públicos do ente credor, mediante juntada aos autos do documento original respectivo. Não ocorrendo a comprovação do pagamento no prazo legal, será aplicado o disposto no art. 118 e incisos da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 001653/2009 -TC / Citação nº 000782/2017- DAE
Assunto: Restos a Pagar Referente a 2008
Interessado(a): Hospital Maria Alice Fernandes
Responsável(eis): José Antônio Lopes Barcellos
Relator(a): Conselheiro(a) Carlos Thompson Costa Fernandes

Natal/RN, 19 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 006135/2009 -TC / Intimação nº 000683/2017-DAE
Assunto: Prestação de Contas de Acordo com a Resolução 012/2007 Ref. ao Bimestre: 01/2009
Interessado(a): Câmara Municipal São José
Responsável(eis): Kériclis Alves Ribeiro
Relator(a): Conselheiro(a) Paulo Roberto Chaves Alves

Natal/RN, 19 de junho de 2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 000578/2013 – TC/ Citação nº 000887/2017 - DAE
Assunto: Aposentadoria (Tempo Contrib./Serviço)
Interessado(a): Ilma Fernandes Oliveira da Cruz
Responsável(eis): Ilma Fernandes Oliveira da Cruz
Relator(a): Conselheiro(a) Renato Costa Dias

Natal/RN, 19 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) notificados(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, sanar divergências e irregularidades ou complementar a instrução processual, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "e", da LCE nº 464/2012. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 016928/2016 -TC / Notificação nº 000473/2017-DAE
Assunto: Apreciação de Registro do Ato de Admissão
Interessado(a): Fernando Antônio da Silva Ramos
Responsável(eis): Fernando Antônio da Silva Ramos
Relator(a): Conselheiro(a): Paulo Roberto Chaves Alves

Natal/RN, 19 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) notificados(s) para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, sanar divergências e irregularidades ou complementar a instrução processual, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "e", da LCE nº 464/2012. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 002144/2013 -TC / Notificação nº 000460/2017-DAE

Assunto: Nomeação

Interessado(a): Dárcio Andrielly Leandro de Assis Ferreira

Responsável(eis): Dárcio Andrielly Leandro de Assis Ferreira

Relator(a): Conselheiro(a): Renato Costa Dias

Natal/RN, 19 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 013692/2016 -TC / Intimação nº 000691/2017-DAE

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo, Referente ao Exercício de 2015 (Omissão)

Interessado(a): Prefeitura Municipal de Caraúbas

Responsável(eis): Ademar Ferreira da Silva

Relator(a): Conselheiro(a): Paulo Roberto Chaves Alves

Natal/RN, 19 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s)

citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 006614/2015- TC/Citação nº 000695/2017-DAE
Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo, Referente ao Exercício de 2014.

Interessado(a): Prefeitura Municipal de Mossoró

Responsável(eis): Francisco José Lima da Silveira Júnior

Relator(a): Conselheiro(a) Renato Costa Dias

Natal/RN, 19 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções